



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia – Recurso de Embargos de Declaração

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Interessados: Gledston Machado Viana (Assessor Jurídico)

Jacé Alves de Oliveira (Assessor Técnico)

OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda. -ME

Geraldo Virgolino da Silva (Representante Legal da OBRAPLAN)

Advogada: Ângela Maria Lacerda Pires (OAB/PB 19322)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Coremas. Exercício de 2019. Diversas denúncias. Inexigibilidade para aquisição de livros didáticos. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Utilização indevida de dispensa de licitação para locação de veículos e obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoal, em detrimento de admissão por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, no caso de contratações temporárias. Excesso de gastos com serviços de coleta de resíduos sólidos. Conhecimento de todas as denúncias. Procedência parcial. Irregularidade de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados. Embargos. Alegação de omissão/obscuridade. Ausência. Hipótese modificativa inexistente. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01295/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejado pela OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda - ME, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 19/06/2020, alegando omissão/obscuridade na mencionada decisão.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interporem recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.***

*§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remitidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. **Não caberá sustentação oral** no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, a decisão foi publicada em 19/06/2020 conforme consta da certidão de fls. 463/465, e o recurso protocolado em 03/07/2020, mostrando-se **tempestivo**, quando desconsiderados os sábados, domingos e recesso junino.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante foi sancionada com débito e multa, em concurso com a Prefeita, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Eis a decisão embargada:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, referentes exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

**1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19.

**2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTES** as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19.

**3) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

**4) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **25.202,29 UFR-PB<sup>1</sup>** (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva.

**5) APLICAR MULTAS** individuais, de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**6) APLICAR MULTA de R\$10.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

**7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para:

*7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação;*

*7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE;*

*7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e*

*7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.*

**8) DETERMINAR** a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras.

**9) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para:

*9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento;*

*9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e*

*9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20.*

**10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas.*

*12) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.*

*13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.*

O embargante alegou haver na decisão omissão/obscuridade e requereu a reforma do julgado. Vejamos os principais termos da peça recursal:

A decisão Embargada decidiu julgar procedente Denúncia em face da atual gestora e da empresa embargante e imputar débito de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a 25.202,29 UFR-PB e multa em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços de limpeza urbana e rural do município notadamente excesso de pagamento.

Sem adentrar no mérito da decisão temos que exitis importante omissão/obscuridade a ser esclarecida no Acórdão, pois o processo iniciou e concluiu como um processo denominado de DENÚNCIA, e o acórdão não identificar quais dispositivos da lei orgânica e ou do regimento permitem a imputação de débito em decisões de processo do tipo denúncia.

...

ISTO POSTO, Requerer:

Sanar omissão/obscuridade do acórdão ao não indicar o fundamento legal que dá sustentação ao ato de imputação de débito em processo de denúncia, e, em caso de reconhecimento da ineixência de disciplina normativa, requer os efeitos infrigentes para desconstituir a imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

Na decisão embargada restou assim caracterizado o concurso da recorrente com a Prefeita, que desaguou no julgamento irregular de despesas, imputação de débito e multa, dentre outras deliberações:

**Documentos TC 62986/19**

*Por meio do Documento em foco, os denunciantes questionaram os valores dispendidos pelo Município de Coremas com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, entendendo que haveria sobrepreço/excesso. Segundo narraram, a gestão municipal, no exercício de 2019, pagava mensalmente pelos referidos serviços o valor aproximado de R\$160.000,00, enquanto que, no ano de 2016, o valor pago pelos mesmos serviços foi na ordem de R\$62.500,00 mensais.*

*Os gastos questionados, conforme imagens extraídas da peça denunciatória, foram os seguintes:*

R\$ 99.891,55 Mensais

Finalidade: Referente a prestação de serviços em coleta de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais coletados na cidade de Coremas

Empresa Contratada: Obraplan Empresa De Limpeza E Conservação Urbana Ltda - Me.

R\$ 27.158,79 Mensais

Finalidade: Referente a prestação de serviços no transporte de entulho com destinação final até o local indicado pela prefeitura municipal de Coremas-PB.

Empresa Contratada: Obraplan Empresa De Limpeza E Conservação Urbana Ltda - Me

R\$ 34.000,00 Mensais

Finalidade: Referente aos serviços prestados por recebimentos de resíduos sólidos oriundos de residências e postos comerciais do município de Coremas -PB.

Empresa Contratada: EcotresServiços De E. T. E Coletas De Resíduos

*Os denunciantes asseveraram, ainda, que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA. –ME recebeu, no ano de 2019, a quantia de R\$1.028.639,12 para realização de vários serviços, sendo que, haveria fortes indícios de desvio de recursos públicos por supostamente se tratar de uma “empresa de fachada”, comandada por “laranjas” ligados à atual gestão municipal. Consignaram que a referida firma foi constituída três dias antes do início da atual gestão, no dia 28 de dezembro de 2016.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*Ao examinar os fatos denunciados, a Auditoria registrou o seguinte:*

Ressalte-se que, em 2017, esta auditoria analisou denúncia formulada, através do Processo TC nº 16618/17, acerca dos valores mensais pagos a empresa OBRAPLAN pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Na ocasião, esta Unidade Técnica entendeu que os valores eram extremamente altos quando comparados aos valores pagos no exercício de 2016 e apontou a respectiva irregularidade quando da análise da PCA 2017.

O que se observa é que houve um aumento considerável, entre o exercício de 2016 e os exercícios de 2017, 2018 e 2019, nos valores pagos mensalmente pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Tomando-se como referência o **exercício de 2016**, o Município de Coremas pagou a A&A EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA nos meses de janeiro e fevereiro o valor mensal de **R\$ 58.141,00** e nos meses de março a dezembro o valor mensal **R\$ 62.500,00**. De forma inexplicável, **a partir do exercício de 2017**, quando a gestão firmou acordo com a Empresa OBRAPLAN, o pagamento mensal a referida empresa, pela prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, passou a ser de **R\$ 99.415,02**, sendo pago o valor mensal de **R\$ 103.988,11** pela prestação do respectivo serviço nos meses de outubro, novembro, e dezembro de 2017. Em 2018, foram pagos valores mensais de **R\$ 103.988,11** e **R\$ 99.415,02**. No exercício atual, a gestão municipal tem pago mensalmente o valor de **R\$ 99.891,55**. Os dados relatados acima podem ser visualizados nos quadros abaixo, extraídos do SAGRES.

...

Dessa forma, houve um aumento significativo no gasto mensal com o respectivo serviço sem justificativa, uma vez que não houve aumento significativo da população, durante este período, que pudesse explicar um aumento do lixo e conseqüentemente dos gastos.

*Devidamente citada para se manifestar sobre os fatos denunciados, a gestora interessada ficou inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Em razão da mácula consistir no excesso de valores na prestação dos serviços, foi determinada a citação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA. –ME e de seu responsável legal, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem.*

*Na defesa ofertada (Documento TC 31367/20 – fls. 370/396), o representante legal da empresa acima referida argumentou, em apertada síntese, o seguinte:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 1) *Para chegar ao possível excesso, a Auditoria se baseou nos valores pagos pela gestão anterior (2013-2016) para prestação dos serviços em comento;*
- 2) *No período anterior, além de ter contratado pessoa jurídica para a execução da limpeza urbana do Município (Pregão Presencial 02/2013 – empresa contratada: A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana Ltda.-ME), também foram firmadas várias avenças com pessoas físicas detentoras de caminhões-caçamba para a coleta de lixo e entulho (Pregões 03/2013 e 35/2013);*
- 3) *O contrato anterior com a firma A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.-ME, que perdurou de 2013 a 2016, previa um gasto mensal de R\$62.500,00, totalizando anualmente o valor de R\$750.000,00;*
- 4) *Se somados os valores gastos anualmente com a empresa A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.-ME e com os dispêndios realizados com as 05 pessoas físicas contratadas, chegar-se-ia ao valor anual gasto de R\$1.150.260,00;*
- 5) *A empresa anteriormente contratada supostamente deveria transportar os resíduos para aterro próprio, porém os resíduos eram despejados em área urbana do Município, tornando a área em lixão, ou seja, sequer percorria 1km para realizar tal serviço, não cumprindo com o contrato, bem como não cumpria com a legislação federal;*
- 6) *A defendente tem que transportar os resíduos para um aterro sanitário que, entre ida e volta, possui distância de 20km, o que gera alto gasto com combustível, motorista e funcionários de coleta.*

*Ao término da peça defensiva, alegando não haver qualquer dolo, má-fé, ausência de sobrepreço ou ainda prejuízo para o erário municipal, requereu o arquivamento da presente denúncia.*

*Depois de examinar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica manteve o entendimento inicial com a seguinte alegação:*

*No tocante a acusação de sobrepreço, esta auditoria mantém o entendimento exposto inicialmente tendo em vista não haver justificativas para o alto valor contratado com a empresa OBRAPLAN conforme já enfatizado no relatório exordial.*

*Esta auditoria ressalta ainda que em nenhum momento foi questionado a qualidade ou ausência do serviço prestado, mas sim o alto valor contratado para a prestação do referido serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

O Ministério Público de Contas, em seu primeiro pronunciamento (fls. 341/353), registrou que esse assunto, porém relacionado às despesas executadas no exercício de 2017, já havia sido objeto de outra denúncia apresentada a esta Corte de Contas, formalizada no Processo TC 16618/17 (anexado à prestação de contas do Prefeito de Coremas referente ao exercício de 2017 – Processo TC 06108/18). Ao julgá-lo, o Tribunal Pleno decidiu pela regularidade com ressalvas das contas das despesas processadas no ano de 2017 (Acórdão APL - TC 00782/18).

Não obstante, tratando-se, neste momento, de questionamento quanto às despesas executadas no exercício de 2019, o Parquet de Contas analisou a temática. De início, confeccionou um quadro demonstrativo (fl. 348), por exercício, comparando os gastos com limpeza urbana no Município de Coremas com o total empenhado em favor da empresa OBRAPLAN. Veja-se o quadro produzido:

	2016	2017 <sup>1</sup>	2018	2019 <sup>2</sup>
Gastos com Limpeza Urbana	R\$ 620.641,00 <sup>3</sup>	R\$ 1.435.791,04 <sup>4</sup>	R\$ 1.907.590,99 <sup>5</sup>	R\$ 1.925.615,51 <sup>6</sup>
Média Mensal <sup>7</sup>	R\$ 51.720,08	R\$ 119.649,25	R\$ 158.965,92	R\$ 175.055,96 <sup>8</sup>
Total empenhado à empresa OBRAPLAN <sup>9</sup>	0,00	R\$ 1.414.620,38	R\$ 2.049.631,38	R\$ 1.910.162,08 <sup>10</sup>

<sup>1</sup> Início da gestão da Sra. Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira.

<sup>2</sup> Dados de 2019 referentes ao período de 01/01/2019 a 30/11/2019.

<sup>3</sup> Empenhos em favor da empresa A & A EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA, excluído o empenho nº 156, referente a Despesas de Exercícios Anteriores (2015);

<sup>4</sup> Empenhos realizadas em 2017 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

<sup>5</sup> Empenhos realizadas em 2018 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

<sup>6</sup> Empenhos realizadas de 01/01/2019 a 30/11/2019 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

<sup>7</sup> Total da coluna “Gastos com Limpeza Urbana” dividido por 12. Apenas referente ao exercício de 2019, o total foi dividido por 11, uma vez que o período dos empenhos referentes a 2019 foi até a data de 30/11/2019.

<sup>8</sup> Total da coluna “Gastos com Limpeza Urbana” dividido por 11, uma vez que o período dos empenhos referentes a 2019 foi até a data de 30/11/2019.

<sup>9</sup> Empenhos ao fornecedor OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME, independente do objeto (função, programa, ação).

<sup>10</sup> Empenhos ao fornecedor OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME de 01/01/2019 a 30/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*Com base em tais informações, o Órgão Ministerial ponderou o seguinte:*

Como se vê, o gasto com limpeza urbana mais que dobrou no início da gestão da Sra. Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (2017), aumentando inacreditáveis 131,34% e continua em curva exponencial de crescimento.

*Mais adiante, questionou o fato da empresa OBRAPLAN ter sido criada apenas 6 (seis) dias antes do início da atual gestão do Município de Coremas, assim como o fato de que a referida firma, em seu primeiro ano de funcionamento, ter faturado, apenas daquela Prefeitura, a quantia de R\$1.414.620,38. Também, apontou estranheza o fato da empresa prestar serviços apenas no Município de Coremas, não atuando em qualquer outra cidade.*

*Outra circunstância apontada pelo Órgão Ministerial diz respeito ao representante legal da empresa, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF Nº 087.906.378-52). O levantamento feito se deu nos seguintes moldes:*

Em uma simples consulta à internet, verificou-se que o dono da OBRAPLAN, empresário de sucesso, se chama "Geraldo Virgolino da Silva", CPF Nº 087.906.378-52. Esta informação pode ser corroborada nos contratos apresentados pela Prefeitura a esta Corte, tais como o Documento DOC TC nº 60713/19.

Pois bem, mais estranho é o fato de que o Sr. Geraldo Virgolino da Silva, em 2019, recebeu da Prefeitura o valor de R\$ 5.640,00 para retirar entulho e roçar o mato de uma escola municipal, conforme empenho 4975/2019. Em 2018 recebeu R\$ 8.000,00 por três meses de locação de um pequeno veículo à Prefeitura (empenhos 1755, 1181 e 534/2019). Em 2012, o mesmo Geraldo Virgolino da Silva prestou serviços à Secretaria de Educação do município, tendo faturado R\$ 37.609,00, aparentemente fazendo viagens em veículo de sua propriedade. Em 2011 este valor foi de R\$ 17.909,00. Em 2007, este senhor recebeu R\$ 1.470,00 da Prefeitura por serviços ao setor de infraestrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*Diante de todas essas constatações, o Ministério Público de Contas asseverou que “os fatos narrados (crescimento vertiginoso de gastos com limpeza urbana a partir da atual gestão; contratação de empresa recém criada para prestação de serviços de limpeza urbana; contratação através de dispensa de licitação; faturamento da empresa incompatível com serviços prestados como pessoa física pelo seu proprietário) levam a crer que a OBRAPLAN foi criada para desviar recursos públicos, utilizando-se de um “laranja” como seu proprietário, o Sr. Geraldo Virgolino da Silva, com o objetivo de mascarar os beneficiários dos desvios”.*

*Nesse compasso, entendeu que se faziam necessárias as seguintes medidas:*

- comunicar ao Ministério Público Comum para medidas que entender pertinentes;*
- imputar a diferença entre os gastos com limpeza urbana realizadas em 2016 e 2019, valor nominal de R\$1.304.974,51, apenas corrigindo-se a inflação, valor este referente apenas ao desvio de recursos realizados em 2019;*
- determinar a abertura de processo específico para apurar desvio de recursos através da OBRAPLAN nos exercícios de 2017 e 2018;*
- determinar que a Prefeitura, no prazo máximo de 90 dias, reincida o contrato de limpeza urbana junto a OBRAPLAN, promovendo a realização de licitação para contratação de novo fornecedor.*

*Depois do representante legal da firma OBRAPLAN ter apresentado defesa, houve novo pronunciamento do Parquet Especial, ratificando o entendimento já externado.*

*Consoante se observa dos termos da denúncia ofertada perante esta Corte de Contas, os denunciantes questionaram os valores gastos pela atual Administração Municipal de Coremas com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, apontando que haveria sobrepreço.*

*Para a execução daquela espécie de serviços, os denunciantes apontaram a contratação de duas empresas: OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA. –ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS. Somados os gastos com ambas empresas, no exercício de 2019, o Município gastava mensalmente o valor aproximado de R\$160.000,00, enquanto que, no ano de 2016, o valor pago pelos mesmos serviços teria sido na ordem de R\$62.500,00 mensais.*

*Apesar da denúncia envolver despesas relacionadas a duas empresas, o foco de discussão travada nos autos se deu entorno da empresa OBRAPLAN, porquanto já existira denúncia pretérita envolvendo a mesma temática: gastos excessivos com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*No que se refere às despesas processadas no ano de 2019, procedeu-se à consulta no SAGRES, a fim de evidenciar o montante gasto com cada uma das empresas referenciadas na denúncia ora examinada. Nesse compasso, seguem imagens capturadas daquele Sistema:*

*Despesas processadas em favor da empresa OBRAPLAN com serviços de coleta de resíduos:*

Classificação institucional	Dados principais						Valores
Unidade Gestora	Nº d...	Data ↑	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000018	07/01/2019	01-Janeiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000014	07/01/2019	01-Janeiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000948	06/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000947	06/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001588	28/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001756	08/03/2019	03-Março	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002657	08/04/2019	04-Abril	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002656	08/04/2019	04-Abril	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003763	09/05/2019	05-Maio	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003760	09/05/2019	05-Maio	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0004825	03/06/2019	06-Junho	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 1.711.975,28						Soma (Valor Liquidado): R\$ 1.711.975,28	Soma (Valor Pago): R\$ 1.711.975,28

*Despesas processadas em favor da empresa ECOTRES com serviços de coleta de resíduos:*

Classificação institucional	Dados principais						Valores
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Li
> Prefeitura Municipal de Coremas	0011849	02/12/2019	12-Dezembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0010876	31/10/2019	10-Outubro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0009686	30/09/2019	09-Setembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0008674	02/09/2019	09-Setembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0007211	31/07/2019	07-Julho	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0006433	09/07/2019	07-Julho	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0004747	31/05/2019	05-Maio	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003517	03/05/2019	05-Maio	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002496	03/04/2019	04-Abril	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001627	06/03/2019	03-Março	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000880	04/02/2019	02-Fevereiro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 408.000,00						Soma (Valor Liquidado): R\$ 408.000,00	Soma (Valor Pago): R\$ 408.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Consoante se observa, com a empresa OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28. Já com a empresa ECOTRES, foi dispendida a quantia de R\$408.000,00. Somadas as importâncias, chega-se ao montante de R\$2.119.975,28.

Consultando bancos de dados disponíveis, vez que a gestão municipal não apresentou defesa para subsidiar a análise, constatou-se:

- 1) A empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana, inscrita no CNPJ sob o número 26.764.981.0001-37, iniciou suas atividades em 27/12/2016:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.764.981/0001-37</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>27/12/2016</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>OBRAPLAN</b>			PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b> <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b> <b>23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto</b> <b>23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção</b> <b>23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b> <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água</b> <b>36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em placas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA</b>	NÚMERO SN	COMPLEMENTO <b>TERREOTERREO</b>	
CEP <b>58.770-000</b>	BARRIO/DISTRITO <b>LINHA DE FERRO</b>	MUNICÍPIO <b>COREMAS</b>	UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FORCONT@IG.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(83) 9986-0994</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/12/2016</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

- 2) *Chama a atenção a quantidade de atividades secundárias cadastradas. São 75 (setenta e cinco) atividades secundárias inscritas no cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil (vide exemplos na imagem do item 1)*
- 3) *Trata-se de empresa familiar de responsabilidade limitada, com capital social declarado de R\$250.000,00:*

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	26.764.981/0001-37
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	GERALDO VIRGOLINO DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 4) A empresa em análise se encontra em nome de GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (Pai - CPF 087.906.378-52) e JHONATAN ANDRADE DA SILVA (Filho - CPF 095.046.974-29), fruto da união com a Senhora RITA DE ANDRADE SILVA, possuindo sede à Rua Raimundo Bernardo da Silva, s/n – Linha do Ferro – Coremas – PB, tendo atualmente como atividade econômica principal a coleta de resíduos não perigosos:

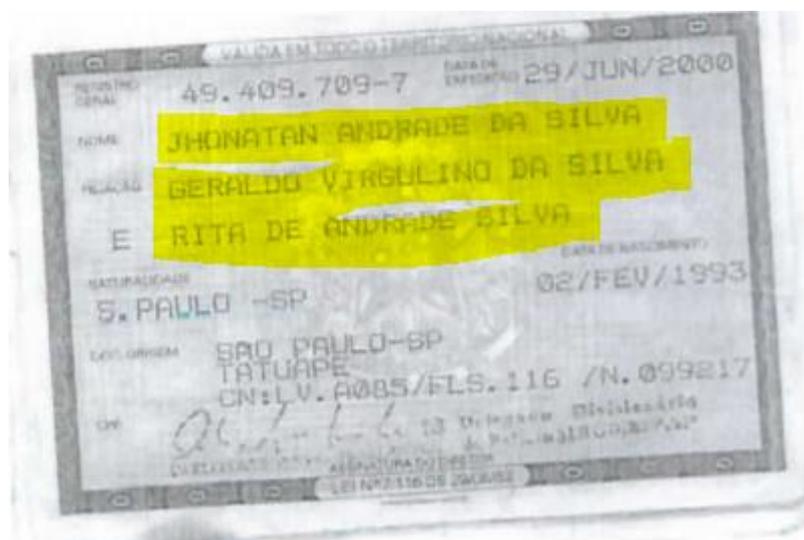
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

**OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

**URBANA LTDA**

1. **GERALDO VIRGOLINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Coremas/PB, casado, regime parcial de bens, nascido em 22/01/1967, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.520.291-0 SSP/SP e do CPF/MF nº 087.906.378-52, residente e domiciliado na cidade de Coremas/PB à Rua Benildo Faustino da Silva nº SN, Casa, Bairro Centro, CEP: 58770-000, (art. 997, I, CC/2002),
2. **JHONATAN ANDRADE DA SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, nascido em 02/02/1993, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 05472145691 DNT/SP e do CPF/MF nº 095.046.974-29, residente e domiciliado na cidade de Coremas/PB à Rua Benildo Faustino da Silva nº SN, Casa, Bairro Centro, CEP: 58770-000, (art. 997, I, CC/2002),

**RESOLVEM**, de comum e recíproco acordo, constituir uma Sociedade Limitada, mediante às seguintes cláusulas:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 5) Apesar de ter como Código de Atividade Econômica Principal – CNAE a coleta de resíduos não perigosos, em pesquisa no cadastro de veículos do Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, da Secretaria da Fazenda Estadual, não consta nenhum veículo cadastrado em nome da OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana:

- Ano de fabricação:	<input type="text"/>	
- Ano do modelo:	<input type="text"/>	
<b>Marca/Modelo</b>		
- Código:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>
- Descrição:	<input type="text"/>	
<b>Cor</b>		
- Código:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>
- Descrição:	<input type="text"/>	
<b>Município de licenciamento</b>		
- Código do município:	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>
- Descrição do município:	<input type="text"/>	
<b>Proprietário</b>		
- Tipo de Identificação:	<input type="text" value="CNPJ"/>	
- Número:	<input type="text" value="26.764.981/0001-37"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>
- Nome/Razão Social:	<input type="text" value="OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVA"/>	
- Período:	<input type="text"/> a <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)	
<input type="checkbox"/> Apresentar histórico		
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="Limpar"/>		

Veículos encontrados

0 registro(s) encontrado(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 6) *Saliente-se o fato do Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA, enquanto pessoa física, ter também empenhos emitidos em seu nome por parte da Prefeitura Municipal de Coremas desde 2003, no valor de R\$112.021,60, conforme planilha a seguir:*

Unidade Gestora	Ano	Soma(Valor Empenhado)	CPF/CNPJ	Credor
Prefeitura Municipal de Coremas	2003	373,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2005	9.143,60	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2006	3.477,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2007	1.470,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2011	17.909,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2012	37.609,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2017	10.800,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2018	8.000,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2019	5.640,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2020	17.600,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
	<b>Totais</b>	<b>112.021,60</b>		

- 7) *Dos valores empenhados, foram pagos R\$109.321,60, cujos históricos revelam as mais multifacetadas atividades desempenhadas pelo Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA, que vão desde motorista de micro-ônibus, passando por fiscal da Secretaria de Infraestrutura, além de locação de carros particulares para transporte de munícipes doentes, capinagem, retirada de entulho e limpeza de cemitério.*
- 8) *Destaque-se o recebimento de R\$18.580,00, no período de janeiro de 2013 a julho de 2019, por parte da Senhora RITA DE ANDRADE SILVA (CPF 092.668.778-67), mãe de JHONATAN ANDRADE DA SILVA, dos benefícios referentes ao Programa Bolsa Família:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Rita de Andrade Silva

Total de recursos sacados a partir de 2013

MÊS FOLHA	MÊS REFERÊNCIA	UF	MUNICÍPIO	DATA SAQUE	VALOR PARCELA
jul/19	jul/19	PB	COREMAS	26/07/2019	259,00
jun/19	jun/19	PB	COREMAS	03/07/2019	259,00
mai/19	mai/19	PB	COREMAS	27/05/2019	259,00
abr/19	abr/19	PB	COREMAS	29/04/2019	259,00
mar/19	mar/19	PB	COREMAS	29/03/2019	259,00
fev/19	fev/19	PB	COREMAS	26/02/2019	259,00
jan/19	jan/19	PB	COREMAS	29/01/2019	259,00
dez/18	dez/18	PB	COREMAS	26/12/2018	259,00
nov/18	nov/18	PB	COREMAS	26/11/2018	259,00
out/18	out/18	PB	COREMAS	26/10/2018	259,00
set/18	set/18	PB	COREMAS	26/09/2018	259,00
ago/18	ago/18	PB	COREMAS	27/08/2018	259,00
jul/18	jul/18	PB	COREMAS	30/07/2018	259,00
jun/18	jun/18	PB	COREMAS	29/06/2018	247,00
mai/18	mai/18	PB	COREMAS	29/05/2018	247,00
abr/18	abr/18	PB	COREMAS	27/04/2018	247,00
mar/18	mar/18	PB	COREMAS	26/03/2018	247,00
fev/18	fev/18	PB	COREMAS	27/02/2018	247,00
jan/18	jan/18	PB	COREMAS	26/01/2018	247,00
dez/17	dez/17	PB	COREMAS	19/12/2017	247,00
nov/17	nov/17	PB	COREMAS	29/11/2017	247,00
out/17	out/17	PB	COREMAS	30/10/2017	247,00
set/17	set/17	PB	COREMAS	27/09/2017	247,00
ago/17	ago/17	PB	COREMAS	29/08/2017	257,00
jul/17	jul/17	PB	COREMAS	27/07/2017	257,00
jun/17	jun/17	PB	COREMAS	26/06/2017	257,00
mai/17	mai/17	PB	COREMAS	29/05/2017	257,00
abr/17	abr/17	PB	COREMAS	26/04/2017	257,00
mar/17	mar/17	PB	COREMAS	29/03/2017	257,00
fev/17	fev/17	PB	COREMAS	03/03/2017	257,00
jan/17	jan/17	PB	COREMAS	31/01/2017	257,00
dez/16	dez/16	PB	COREMAS	20/12/2016	257,00
nov/16	nov/16	PB	COREMAS	24/11/2016	257,00
out/16	out/16	PB	COREMAS	26/10/2016	257,00
set/16	set/16	PB	COREMAS	27/09/2016	257,00
ago/16	ago/16	PB	COREMAS	26/08/2016	257,00
jul/16	jul/16	PB	COREMAS	27/07/2016	257,00
jun/16	jun/16	PB	COREMAS	27/06/2016	233,00
mai/16	mai/16	PB	COREMAS	24/05/2016	233,00
abr/16	abr/16	PB	COREMAS	25/04/2016	233,00
mar/16	mar/16	PB	COREMAS	28/03/2016	233,00
fev/16	fev/16	PB	COREMAS	23/02/2016	233,00
jan/16	jan/16	PB	COREMAS	26/01/2016	233,00
dez/15	dez/15	PB	COREMAS	17/12/2015	233,00
nov/15	nov/15	PB	COREMAS	26/11/2015	233,00
out/15	out/15	PB	COREMAS	27/10/2015	233,00
set/15	set/15	PB	COREMAS	25/09/2015	233,00
ago/15	ago/15	PB	COREMAS	01/09/2015	233,00
jul/15	jul/15	PB	COREMAS	29/07/2015	233,00
jun/15	jun/15	PB	COREMAS	29/06/2015	233,00
mai/15	mai/15	PB	COREMAS	27/05/2015	233,00
abr/15	abr/15	PB	COREMAS	27/04/2015	233,00
mar/15	mar/15	PB	COREMAS	31/03/2015	233,00
fev/15	fev/15	PB	COREMAS	02/03/2015	233,00
jan/15	jan/15	PB	COREMAS	26/01/2015	233,00
dez/14	dez/14	PB	COREMAS	29/12/2014	233,00
nov/14	nov/14	PB	COREMAS	01/12/2014	233,00
out/14	out/14	PB	COREMAS	29/10/2014	233,00
set/14	set/14	PB	COREMAS	29/09/2014	233,00
ago/14	ago/14	PB	COREMAS	27/08/2014	233,00
jul/14	jul/14	PB	COREMAS	28/07/2014	233,00
jun/14	jun/14	PB	COREMAS	27/06/2014	233,00
mai/14	mai/14	PB	COREMAS	26/05/2014	212,00
abr/14	abr/14	PB	COREMAS	30/04/2014	212,00
mar/14	mar/14	PB	COREMAS	26/03/2014	212,00
fev/14	fev/14	PB	COREMAS	10/03/2014	212,00
jan/14	jan/14	PB	COREMAS	03/02/2014	212,00
dez/13	dez/13	PB	COREMAS	23/12/2013	212,00
nov/13	nov/13	PB	COREMAS	29/11/2013	212,00
out/13	out/13	PB	COREMAS	30/10/2013	212,00
set/13	set/13	PB	COREMAS	30/09/2013	212,00
ago/13	ago/13	PB	COREMAS	29/08/2013	212,00
jul/13	jul/13	PB	COREMAS	26/07/2013	212,00
jun/13	jun/13	PB	COREMAS	26/06/2013	212,00
mai/13	mai/13	PB	COREMAS	27/05/2013	212,00
abr/13	abr/13	PB	COREMAS	30/04/2013	212,00
mar/13	mar/13	PB	COREMAS	02/04/2013	212,00
fev/13	fev/13	PB	COREMAS	04/03/2013	70,00
jan/13	jan/13	PB	COREMAS	29/01/2013	70,00

Total

18.580,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 9) Com os jurisdicionados do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB existem registros da contratação da OBRAPLAN, desde 2017, tendo sido contratados, até a presente data, R\$10.491.214,46, sendo R\$8,3 milhões só com a Prefeitura de Coremas:

PROT. LICITAÇÃO	PROT. CONTRATO	Nº CONTRATO	JURISDICIONADO	PROPONENTE	VALOR TOTAL
11585/19	11590/19	1382019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	675.652,82
13588/18	13589/18	2502018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	3.185.166,60
00275/19	00283/19	1592018	Prefeitura Municipal de Livramento	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	25.229,22
77067/19	00968/20	2312019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	435.125,74
02968/17	02973/17	12017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	1.975.774,02
02976/17	02978/17	22017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	747.826,57
04504/20	33451/20	1202020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	272.728,79
15281/20	34816/20	1282020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	86.917,91
15279/20	35789/20	1352020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	208.802,53
08023/20	36443/20	1262020	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	499.141,55
46070/19	46075/19	1412019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.952,05
60591/19	60713/19	100001152019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	17.400,00
60604/19	60714/19	1912019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.883,01
60607/19	60717/19	1952019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.943,37
60608/19	60719/19	1972019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	15.756,90
16018/18	61655/18	2512018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	131.650,00
16141/18	61657/18	2522018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	251.337,07
16019/18	61659/18	2542018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	726.723,18
16020/18	61660/18	100002552018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	370.400,00
70901/19	70902/19	100001912019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.883,01
75737/19	75741/19	1402019	Prefeitura Municipal de Livramento	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.658,75
66036/19	82138/19	2282019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	495.213,95
49505/17	82262/17	2622017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	145.000,00
82919/18	84002/18	2902018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.239,74
85414/19	85436/19	100002122019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.807,68
<b>Total</b>					<b>10.491.214,46</b>

- 10) Em função destes contratos, foram empenhados, em favor da OBRAPLAN, R\$7.796.030,34, tendo sido pagos R\$7.541.869,01, mais uma vez concentrados na Prefeitura de Coremas:

Empenhos Obraplan Empresa de Limpeza e Conservação Urbana					
Unidade Gestora	Município	Ano	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	Credor
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2017	1.767.742,52	1.767.742,52	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2018	2.196.796,72	2.196.796,72	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	2019	130.615,18	31.952,05	OBRAPLAN
Prefeitura Municipal de Livramento	Livramento	2019	24.403,53	24.403,53	OBRAPLAN EMPRESA E LIMP E CONSERV URBANA LTDA
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2019	2.070.521,85	2.102.404,86	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	2020	721.735,26	572.312,34	OBRAPLAN
Prefeitura Municipal de Livramento	Livramento	2020	32.658,75	32.658,75	OBRAPLAN EMPRESA E LIMP E CONSERV URBANA LTDA
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2020	851.556,53	813.598,24	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
<b>Totals</b>			<b>7.796.030,34</b>	<b>7.541.869,01</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

*Todos estes dados e informações reforçam as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas pela imputação de débito de R\$1.304.974,51, especialmente por tratar-se de empresa criada para quase exclusivamente prestar serviços à Prefeitura de Coremas, com faturamento em três anos e seis meses na órbita de sete milhões e meio de reais, para um parco capital social de duzentos e cinquenta mil, e ainda, no caso da coleta de lixo, não possuir equipamentos compatíveis com os serviços supostamente prestados.*

*É que no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:*

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:*

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

*Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:*

*Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.*

*Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto à gestora municipal quanto à entidade beneficiada, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre a gestora e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:*

*Art. 70. (...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

*O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

*Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:*

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

*No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só da gestora – ordenadora de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

*A conduta na linha da infração grave a norma legal em relação a todas as denúncias procedentes ainda atrai multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):*

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

*O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.*

*No mais, cabe informar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis na sua esfera de competência.*

*É pertinente, também, remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento, conforme citadas nos quadros.*

Conforme se observa, o julgamento irregular das despesas, a imputação de débito e a multa aplicada à recorrente foram devidamente fundamentados nos fatos denunciados, na defesa apresentada, nos relatórios da Auditoria, em pareceres do Ministério Público de Contas, na Constituição Federal de 1988, na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64), no Código Civil Brasileiro e na Lei Orgânica do TCE/PB.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção da decisão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existirem as alegadas omissão e obscuridade na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 18854/19*

*Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda -ME, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando omissão/obscuridade na mencionada decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 22:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO